

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) contra a entidade Premium Avança Brasil (PAB) e Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente da entidade, ante a não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 462/2009 (SICONV 703694), cujo objeto foi o apoio ao evento “Festa Junina - Valparaíso de Goiás e Cidade Ocidental”, para o qual foram repassados R\$ 200.000,00 de recursos federais.

O processo foi apresentado ao Plenário pelo relator, E. Ministro Augusto Nardes, na Sessão de 28/2/2018. Na ocasião, após a realização de sustentação oral, solicitou vista dos autos o E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno. Anunciei, naquela assentada, que acompanhava o voto ofertado pelo relator.

Retornam os autos, agora, ao exame do Plenário.

Reitero que acompanho o voto proposto pelo E. relator, por seus lúdimos fundamentos.

Tendo em vista a importância do tema, que tem sido objeto de debates semanais neste Colegiado e nos órgãos fracionários do Tribunal, apresento breves considerações sobre as questões de fato e de direito que permeiam a descentralização de recursos, pelo Ministério do Turismo, a municípios e organizações não-governamentais, para a realização de eventos festivos Brasil afora.

Este é mais um dos trinta e três processos de TCE referentes a trinta e oito convênios firmados entre o MTur e a Premium Avança Brasil, para apoio à realização de eventos. Todos os processos que já foram julgados, sob a relatoria de quatro diferentes ministros, consideraram irregulares as contas da Premium Avança Brasil e de Cláudia Gomes de Melo, imputaram débito e multa aos responsáveis, bem como declararam a presidente da entidade inabilitada para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública, por prazo determinado.

Ademais, por meio do por meio do Acórdão 1.090/2018-Plenário (TC 013.668/2016-1), em representação autuada para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), foi aplicada multa a cinco gestores daquele Ministério, em razão de suas condutas reiteradas e irregulares, ao aprovarem ou deixarem de impedir a celebração das avenças, à revelia dos vários normativos e entendimentos vigentes.

Em breve, tal processo retornará ao Plenário, para exame da gravidade das condutas dos responsáveis e eventual aplicação da pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Conquanto as contas especiais da Premium Avança Brasil tenham sido, todas, até o momento, julgadas irregulares, com imposição de débito, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão de sua gestora, há, ainda, certo dissenso quanto aos contornos da deliberação proferida pelo Tribunal, em sede de consulta, acerca da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.435/2017 do Plenário, relator o E. Ministro Vital do Rêgo).

A resposta à consulta foi grafada nos seguintes termos, no que interessa:

*“9.2.1. a apresentação apenas de **autorização/atesto/carta de exclusividade** que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, **não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993**, representando impropriedade na execução do convênio;*

9.2.2. *do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;*

9.2.3. *tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

9.2.3.1. *houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

9.2.3.2. *não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”*

Ciente de que a resposta à consulta **não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto** (art. 264, § 3º, do Regimento Interno) e que a necessidade de o Tribunal manter estável sua jurisprudência (art. 926 do CPC) não impede a evolução da interpretação da Corte acerca dos efeitos e do alcance de determinada matéria de direito, apresentei, em 6/12/2017, considerações acerca das conclusões lançadas na resposta à consulta.

Trouxe, na ocasião, densa fundamentação jurídica a sustentar a solução que propus. Em face dos argumentos então apresentados, aprovou o Plenário a deliberação que a ele submeti, consagrando entendimento que revisitava as conclusões lançadas na resposta à consulta materializada no Acórdão 1.435/2017 do Plenário, aprovado cinco meses antes.

Os novos contornos jurídicos a envolver tais casos foram apresentados na ementa do julgado, a seguir transcrita (Acórdão 2.730/2017 do Plenário)

*SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SHOWS ARTÍSTICOS. PAGAMENTO A EMPRESA QUE NÃO DETINHA CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE COM OS ARTISTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELOS ARTISTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO E DAS DUAS EMPRESAS CONTRATADAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO NO OBJETO PACTUADO. MATÉRIA RELEVANTE. PAUTA DO PLENÁRIO (RI, 17, § 1º). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.*

*1. A contratação de shows artístico por intermédio de empresa atravessadora, por inexigibilidade de licitação, contraria preceitos consagrados na Lei 8.666/1993, no regulamento do Ministério do Turismo e na sólida jurisprudência desta Corte de Contas.*

*2. Notas fiscais emitidas pela empresa que intermedeia a contratação de artistas, desacompanhados de outros elementos que comprovem a efetiva transferência dos recursos do convênio aos artistas ou a seus empresários exclusivos, a título de cachê, e o real valor pago, não se prestam a elidir eventual débito, tampouco justificam a irregularidade configurada pela ausência dos contratos de exclusividade.*

*3. A dificuldade de negociar diretamente com artistas consagrados ou com seus representantes exclusivos justifica a intermediação de produtoras, hipótese em que a legislação impõe a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instauração de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecerem o serviço.*

*4. O gestor que cria mecanismos ilícitos para dificultar ou impedir que se meça, com exatidão, o superfaturamento por ele patrocinado não pode exigir que o débito resultante da sua irregular conduta seja aferido com absoluta precisão, porque a imposição de tal encargo aos órgãos de controle resultaria em prestigiar a torpeza do gestor faltoso, reverter o ônus da prova e subverter valor republicano presente no princípio sensível da prestação de contas.*

*5. A comprovação de execução de ações de divulgação reclama elementos de prova consistentes, entre os quais se destacam, no caso da mídia radiofônica, os mapas de veiculação e de irradiação, indicando os horários de inserção previstos e realizados, respectivamente, acompanhados de declaração de execução emitida pela rádio e concordância do conveniente.*

Regra geral, em situações similares, a quase totalidade dos valores é absorvida, de forma ilegal e criminoso, por detentores de cartas de exclusividade que, na prática, transferem aos artistas e seus empresários frações pouco significativas do montante repassado para esse fim.

A percepção desse cenário levou-me a dissentir, na Sessão da 1ª Câmara de 29/5/2018, da proposta formulada pelo E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, apresentada nos autos do TC 025.088/2016-5, acerca da fiel observância dos parâmetros indicados na consulta aprovada pelo Acórdão 1.435/2017 do Plenário ou da necessidade de reinterpretar as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, a partir das diretrizes indicadas no Acórdão 2.730/2017 do Plenário, da minha relatoria.

Deliberou o órgão fracionário, a partir das discussões então havidas, por remeter o processo a este Plenário, para reexame da matéria, com vistas a aprimorar as conclusões da Corte sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresas intermediárias, a partir de cartas de exclusividade, muitas com vigência adstrita a poucas horas, coincidentemente da data e local pretendidos pelo contratante. Caberá ao Plenário, ainda, no reexame da matéria, deliberar sobre a necessidade de o órgão ou entidade conveniente fazer prova inequívoca dos valores efetivamente pagos aos artistas contratados, para comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados pelo Ministério do Turismo.

A reapreciação da matéria mostra-se necessária em face do novo cenário fático identificado pelo Tribunal, a partir do exame das tomadas de contas especiais julgadas a partir da resposta apresentada à consulta.

Feito esse registro, parabênizo, uma vez mais, o E. relator por mais este voto que vai ao encontro dos precedentes sobre o assunto, e contribui para reprimir as reiteradas e irregulares práticas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Ministro